



TC 019.864/2012-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91

Procurador: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incra/MA), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA nas gestões 1997-2000 e 2001-2004 (peça.2, p. 484-486), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à essa municipalidade por força do Convênio CRT/MA/9.004/1998, Siafi 354482, bem como da execução parcial do seu objeto.

2. O Convênio CRT/MA/9.004/1998 previa a construção de obras de infraestrutura nos Projetos de Assentamento Maracassumé/Mesbla e Santa Helena, compreendendo os seguintes itens: 02(dois) açudes de pequeno porte, 02(dois) centros comunitários, 03(três) escolas com 2 salas de aula, 20 Km (vinte quilômetros) de estradas vicinais e 01(um) posto de saúde no Projeto de Assentamento Maracassumé/Mesbla; 05(cinco) açudes, 03(três) centros comunitários, 02(duas) escolas, construção de 62 Km (sessenta e dois quilômetros) de estradas vicinais e 02(dois) postos de saúde no Projeto de Assentamento Santa Helena (cf. Cláusula Primeira do Termo de Convênio, p. 175, peça 1).

HISTÓRICO

3. O Convênio CRT/MA/9.004/1998 vigeu no período de 02/07/1998 a 05/04/1999 (cf. 1º Termo Aditivo, p. 335-337, peça 1). Dentro deste prazo estava incluído aquele necessário para apresentação da prestação de contas final, a qual deveria se dar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o cumprimento das obrigações pactuadas, conforme Cláusula Quinta, Parágrafo Único, do termo de convênio (p. 179, peça 1). A mesma cláusula estipulou a obrigatoriedade de apresentação de prestações de contas parciais, na forma de relatórios mensais de execução físico-financeira.

4. Conforme disposto na Cláusula Terceira do Convênio (p. 177, peça 1), foram previstos R\$ 797.698,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 725.180,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 72.518,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais seriam repassados em duas parcelas, no entanto, só chegou a ser liberada a primeira parcela, mediante a ordem bancária nº 1998OB2681, no valor de R\$ 362.590,00, emitida em 31/7/1998 (p. 482, peça 2). Os recursos foram creditados na conta específica em 04/03/1998, conforme extrato bancário à peça 1, p. 393-395.

5. A não liberação da segunda parcela foi ocasionada pela discrepância entre o desembolso efetuado e o percentual de execução física demonstrado pelo conveniente. Quando da análise da proposta de assinatura do primeiro Termo Aditivo pela Procuradoria do Órgão, a Procuradora Regional Substituta registrou em seu parecer (peça 1, p. 301), que a liberação dos recursos remanescentes deveria ficar condicionada à apresentação de relatório de execução de pelo menos 50% das obras pactuadas, devidamente atestado pela Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras do Incra/MA. Por esse motivo, em que pese o gestor haver solicitado a liberação da segunda parcela dos recursos (peça 2, p. 113) após a apresentação da prestação de contas da primeira parcela (p. 373-402, peça 1 e p. 5-111, peça 2), tal fato não ocorreu, uma vez que as fiscalizações realizadas

nas obras demonstraram que tal percentual de execução não foi atingido, conforme abaixo detalhado.

7. A obra foi fiscalizada pelo Incra/MA em três oportunidades. Na primeira, foi constatada a execução de 9,5% do objeto (peça 1, p. 319-323). Posteriormente, em 25/02/1999, foi atestada a execução de 16,99% (peça 1, p.361-363). Finalmente, na fiscalização realizada em 11/11/1999, o Incra/Ma constatou que o percentual executado fora de 24,84%. Esse último foi o percentual considerado para efeito de notificação do gestor e instauração de TCE.

8. Foram expedidas diversas notificações pela Incra/MA para regularização das pendências, conforme resumido no item 7 do Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 452-462), e demonstrado na peça 2, p. 222, 224-226, 294, 300, 302, 314 e 356, as quais no entanto demonstraram-se infrutíferas. Desse modo, foi dado prosseguimento à instauração de TCE, com a inscrição do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal na conta “Diversos Responsáveis” mediante a Nota de Lançamento 2010NL000164 (peça 2, p. 394).

9. Os fatos que ensejam a presente TCE estão relatados no Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 452-462), o qual também identifica a responsabilidade do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal pelo débito apurado.

10. A SFC/CGU emitiu o Relatório de Auditoria nº 254641/2012 (peça 2, p.488-492) e o Certificado de Auditoria nº 254641/2012 (peça 2, p. 494), atestando a irregularidade das contas do referido responsável. A autoridade ministerial pronunciou-se à p. 498, peça 2.

EXAME TÉCNICO

11. Inicialmente deve-se registrar o enorme lapso temporal desde a constatação de execução parcial do objeto, em 11/11/1999, e a entrada do processo neste Tribunal, quase treze anos após. Houve uma primeira tentativa de instauração de TCE em 2001, portanto, intempestivamente. O processo, contudo, não avançou e foi extraviado em 2004, juntamente com o processo de concessão, conforme reportado pela Comissão de Sindicância instituída para apurar os fatos relacionados ao Convênio em tela, cujo relatório final se encontra às páginas 334 a 382 da peça 2.

12. O procedimento de sindicância originou-se de representação formulada pela Controladoria Geral da União perante a presidência do Incra (peça 2, p. 336 e 344), na qual aquele órgão solicita a apuração de denúncias de supostas irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Maranhão, envolvendo a execução do Convênio 9.004/98 (SIAFI 354482), o qual não teria atingido seu objeto.

13. A Comissão de Sindicância foi instaurada pela Portaria INCRA/GAB nº 53, de 30 de abril de 2007, tendo realizado seus trabalhos entre maio e julho de 2007, com a tomada de depoimentos de diversos assentados dos projetos de assentamento Santa Helena e Mesbla/Maracassumé e a realização de visitas in loco, para a verificação das obras supostamente realizadas. Manifestando-se sobre os fatos apurados, a Comissão consignou o seguinte:

a) foi constatado que o P.A. Santa Helena está localizado nos municípios de Cândido Mendes, Turiaçu e Governador Nunes Freire, e que o projeto Maracaçumé/Mesbla está localizado nos municípios de Governador Nunes Freire, Maranhãozinho e Presidente Médici. Ante esse fato, questiona se seria realmente necessário disponibilizar tão vultoso valor a apenas uma Prefeitura Municipal, uma vez que todos esses municípios já estavam emancipados antes da celebração do Convênio CTR/MA nº 9004/98.

b) ficou comprovado, através dos depoimentos, que houve desvio de recursos para construção de estradas fora do assentamento, a fim de atender fins eleitoreiros do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal;

c) Também ficou comprovado, através dos depoimentos tomados, o desconhecimento,

por parte dos potenciais beneficiários, da existência do convênio celebrado entre o Incra e a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes no ano de 1998. Estes reportaram que as obras existentes nos assentamentos foram realizações de outras prefeituras municipais, à exemplo de Governador Nunes Freire e Maranhãozinho.

d) a Comissão registrou a dificuldade em localizar relatórios de acompanhamento das obras nos Projetos de Assentamento Santa Helena e Maracassumé/Mesbla e relatou que o processo nº 54230.001226/98-11 faz menção ao P.A. Florestal/Maracassumé nos poucos relatórios de acompanhamento existentes.

14. Em conclusão, a Comissão sindicante propôs a abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor dos servidores Luiz Alfredo Soares da Fonseca, matrícula SIAPE nº 723224, Superintendente Regional do Incra no Maranhão à época, Raimundo Monteiro dos Santos, Matrícula SIAPE 1373119, Superintendente Regional do Incra que o sucedeu, Haroldo Castro Cruz, desenhista, matrícula SIAPE 7233218 e Zozilton Almeida Siva, engenheiro agrônomo inativo, matrícula SIAPE nº 0726727.

15. Embora não conste dos autos qualquer informação sobre a instauração do processo administrativo recomendado, foi recebido nesta Secex o Ofício nº 139/2011/GAB, oriundo do Incra, por meio do qual se encaminha a esta Secretaria o relatório final do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 54.000.001209/2009-66, que trata do assunto, autuado nesta Secretaria como documento eletrônico, o qual constitui a peça 4 dos presentes autos.

16. Examinando tal documento, verifica-se que, em suas considerações finais, a Comissão designada para conduzir o referido PAD registrou o seguinte:

a) são procedentes os depoimentos dos assentados no Projeto de Assentamento Maracassumé/Mesbla de não haver ali nenhuma obra feita pelo Prefeito ou Prefeitura Municipal de Cândido Mendes, uma vez que as apurações conduziram à conclusão de que as obras foram executadas no Projeto de Assentamento Florestal/Maracassumé, ao invés de serem edificadas no P. A. Maracassumé/Mesbla;

b) pelos depoimentos tomados, a troca de projetos se deu devido à emancipação dos Municípios Junco do Maranhão, Maracassumé, Governador Nunes Freire e Maranhãozinho, anteriormente Distritos do Município de Cândido Mendes; que os dois projetos beneficiados com as obras – Santa Helena e Florestal/Maracassumé – tinham grande extensão dentro do município de Cândido Mendes, enquanto o P.A. Mesbla/Maracassumé tem insignificante extensão no Município de Cândido Mendes e grande extensão pertencente aos outros municípios. Além disso, outro fator determinante para a troca teria sido a falta de demarcação topográfica e delimitação do perímetro que determinaria onde iniciava e terminava cada projeto. Ante esses fatos, a comissão entendeu justificável a troca de projetos, inclusive porque as famílias beneficiadas com as obras também eram clientes do Programa Nacional de Reforma Agrária, e carentes de obras de infraestrutura;

c) não foi constatado que os servidores acusados, bem como que o indiciado no processo – Sr. Luís Alfredo Soares da Fonseca, ex-superintendente regional do Incra no Maranhão – tenham agido de má-fé e tampouco se locupletado, ou tido vantagem de algum modo, pela prática de atos irregulares e pelo prejuízo ao Incra; e

d) restou comprovado a ocorrência de desvio de recursos na gestão do então Prefeito de Cândido Mendes José Haroldo Fonseca Carvalhal, uma vez que foi feito o repasse pela concedente correspondente a 50% do valor pactuado no Convênio CRT/9004/98, sendo aplicado nas obras apenas 24,84% do que deveria ser executado, sendo o dano apurado em nova TCE.

17. Considerando o que se apurou no Processo Administrativo Disciplinar, não vislumbramos qualquer medida a ser adotada por este Tribunal no tocante aos servidores do Incra/MA que atuaram na concessão/fiscalização do convênio sob comento. No entanto, restam evidentes falhas e impropriedades na atuação do órgão, mormente no que diz respeito à falta de

tempestividade na instauração da TCE, bem como à fiscalização do convênio, ante a falta de parâmetros adequados para identificação do local das obras.

18. Sobre as ocorrências motivadoras desta TCE, algumas considerações devem ser feitas.

19. No relatório do Tomador de Contas foi consignado como motivo para a instauração da TCE a não execução parcial do objeto do Convênio, além de não apresentação da prestação de contas final. Ocorre que, por meio do Ofício 020/99, de 26/02/1999, o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal encaminhou a prestação de contas atinente à primeira parcela recebida, a qual se encontra à peça 1, p. 373-402 e peça 2, p. 5-111. E, posteriormente, por meio do Ofício 46/99 (peça 2, p. 115), o referido gestor informa que a prestação de contas parcial apresentada deve ser considerada como final, já que não houve a liberação da segunda parcela.

20. O Capítulo V, Seção I da Instrução Normativa STN 01/97, vigente à época, que trata da prestação de contas final dos convênios, reza o seguinte:

Art. 28. O órgão que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I – Plano de Trabalho – Anexo I – fls. 1/3, 2/3 e 3/3;

II – cópia do termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação – Anexo II;

III – Relatório de Execução Físico-Financeira – Anexo III;

IV – Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso os saldos – Anexo IV;

V – Relação de pagamentos – Anexo V;

VI – Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) – Anexo VI;

VII – Extrato de conta bancária específica do período de recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VIII – cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

IX – comprovante do recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional;

X – cópia do despacho adjudicatário e homologação de licitações realizadas ou justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

21. Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo Artigo estabelece que o conveniente fica dispensado de juntar à sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

22. A prestação de contas parcial apresentada pelo conveniente foi constituída pelos seguintes elementos:

a) Despachos de adjudicação e homologação das Cartas Convites 32/98, 33/98, 34/98, 35/98, 36/98, 37/98, 38/98 e 39/98, acompanhados de cópias dos respectivos editais e seus anexos;

b) Portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação;

c) extrato bancário de movimentação da conta corrente referente ao período de 04/8/98 a 04/9/98, lapso temporal em que foram consumidos os recursos da primeira parcela (peça 1, p.

393-395);

d) declaração de que a documentação se encontrava em boa ordem na Prefeitura Municipal de Cândido Mendes;

e) relatório de cumprimento do objeto, onde é esclarecido que as ações foram executadas com atraso devido à dificuldade de acesso da região; que a execução foi proporcional aos recursos disponibilizados; que não foi feito o recebimento das obras em função da sua não conclusão; e que a administração decidiu executar a construção de 62 km de estrada vicinal do P. A. Santa Helena por administração direta, optando por licitar na modalidade carta convite as demais.

23. Posteriormente foram remetidos o Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 2, p. 117), o Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa (peça 2, p. 119), a Conciliação Bancária (peça 2, p. 121) e o comprovante de devolução do saldo de recursos (peça 2, p. 123-124).

24. Como se vê a documentação apresentada atende parcialmente à disciplina do art. 28 da IN/STN 01/97, estando omissos apenas a relação de pagamentos efetuados e os documentos atinentes ao convênio listados nos incisos I e II. Note-se que não consta nos autos qualquer notificação do Incra/MA no sentido de que fossem apresentados os documentos faltantes. Considerando que não houve a liberação da segunda parcela, entende-se que a documentação apresentada supre a omissão da prestação de contas final, já que não se agregou valores ou fatos novos após a sua apresentação. Esse entendimento se fundamenta na lógica contida no art. 28, § 2º da IN/STN 01/97, acima reproduzido.

25. A bem da verdade, o próprio órgão instaurador mostrou-se inconsistente quanto a essa fundamentação. Senão vejamos.

26. O Parecer Financeiro emitido pela servidora Delza Abreu Silva, contadora do Incra, sobre as contas apresentadas pelo Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal (peça 2, p. 194-198) menciona que a mesma não demonstra a veracidade dos fatos, uma vez que a execução física-financeira não está em consonância com o que se registrou no Parecer Técnico emitido após a fiscalização in loco. Diante disso, aponta um débito da Prefeitura Municipal correspondente ao montante não executado. Mais adiante, a mesma servidora se manifesta pelo registro de inadimplência da Prefeitura Municipal de Cândido Mendes, e abertura de Tomada de Contas Especial com base no art. 38, II, da IN/STN 01/97 (peça 2, p. 202), ou seja, fundamentada na reprovação das contas, e não em omissão.

27. A omissão na prestação de contas aparece na notificação expedida ao então Prefeito de Cândido Mendes José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (peça 2, p. 224-226) para que apresente sua prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado. Ocorre que o débito ali demonstrado, refere-se à parte dos recursos não aplicada, e não à totalidade da parcela transferida como seria o caso, ante a omissão no dever de prestar contas. Aliás, no próprio relatório da comissão de tomada de contas especial, consta como valor do débito, R\$ 309.375,26, correspondente ao percentual não executado, e não o valor integral da parcela transferida (peça 2, p. 452). Reforça ainda mais o entendimento de que não houve omissão, o parecer da lavra do Chefe da Procuradoria Regional do Incra que se encontra à peça 2, p. 254, no qual é mencionado que a prestação de contas foi apresentada e reprovada, razão pela qual deveria ser ultimada a abertura de TCE.

28. Ante as considerações acima, compreende-se como não pertinente a omissão no dever de prestar contas como um dos fundamentos desta TCE, ainda que esse motivo tenha constado no relatório do Tomador de Contas, e tenha sido corroborado pelo Relatório de Auditoria da SFC/CGU.

29. Assentada essa questão, resta-nos dimensionar o débito a ser efetivamente imputado ao responsável, ante o que consta dos autos.

30. Embora o tomador de contas tenha apontado como débito o valor correspondente ao

percentual não executado, entendemos que o mesmo deve abranger a totalidade dos recursos transferidos, pois não há como correlacionar os gastos efetuados com a aplicação dos recursos do Convênio CRT 9004/98, haja vista a ausência do demonstrativo dos pagamentos realizados, peça fundamental da prestação de contas, fato que impede que se correlacione os saques efetivados na conta específica do convênio com os pagamentos relacionados ao referido convênio.

31. Além do débito, o exame da prestação de contas apresentada pelo responsável evidencia a ocorrência de outras irregularidades, como se demonstra a seguir.

32. Para a realização das obras objeto do Convênio CRT 9004/98 o responsável informa haver realizado oito certames licitatórios, na modalidade Convite, como se resume no quadro abaixo.

Convite	Objeto	Empresas convidadas/Adjudicatário (em negrito)	Valor	Data de homologação
32/98 (peça 1, p. 27; peça 2, p. 31-45)	Construção de 07 açudes	Sampaio Construções R. N. Construções Única Construtora Ltda.	89.575,00	06/07/1998
33/98 (peça 1, p. 399; peça 2, p. 29)	Construção de 20 km de estrada vicinal	Sampaio Construções Policon Engenharia R. N. Construções Ltda.	137.300,00	06/07/1998
34/98 (peça 1, p. 401; peça 2, p. 61-75)	Construção de 05 centros comunitários	Policon Engenharia R N Construções Ltda. Única Construtora Ltda	89.575,00	06/07/1998
35/98 (peça 1, p. 375-389)	Construção de 05 escolas	Policon Engenharia	90.436,50	06/07/1998
36/98 Peça 2, p. 7-22, 25 e 89)	Construção de 03 postos de saúde	R N Construções Ltda. Policon Engenharia Única Construtora Ltda.	47.519,40	07/07/1998
37/98 (peça 2, p. 77-87)	Serviços de Levantamento topográfico	Policon Engenharia (não aparece como convidada) J. J. Comércio e Constr. e Perfurações Ltda. R. N. Construções Penalcon Construção e Comércio Ltda.	14.384,00	07/07/1998
38/98 (peça 2, p. 91-99)	Fornecimento de combustível	Transóleo Com e Serviços Ltda. J. G. de Moraes e Cia Ltda.	21.360,00	10/07/1998



		Posto Marapar Ltda.		
39/98 (peça 2, p. 101-109)	Locação de máquinas e veículos	Policon Engenharia J. J. Com. Constr. e Perfurações Ltda. Construtora Fonseca Junior Ltda.	74.439,55	05/08/1998

33. Como se pode ver o responsável optou pela realização de vários convites para a contratação de obras de construção de escolas, postos de saúde e centros comunitários, edificações de natureza similar, sendo que o somatório dos valores de tais convites extrapola o limite estabelecido para a modalidade. Dessa forma, houve afronta ao art. 23, § 5º da Lei 8.666/93, sendo exigível, no presente caso, a realização de tomada de preços, com adjudicação por item, por se tratar de objeto divisível, em consonância com a jurisprudência consolidada na Sumula 247 desta Corte de Contas. Além disso, há fortes indícios de que tais convites foram direcionados, haja vista que foram convidados sistematicamente os mesmos fornecedores, quando se sabe que o ramo da construção civil é farto de firmas atuantes. Por último, na documentação relativa ao Convite 37/98 o relatório da CPL indica que o primeiro colocado foi a firma J. J. Comércio e Construções, no entanto o objeto foi adjudicado à firma Policon Engenharia (peça 2, p. 79), que sequer consta no quadro de apuração da CPL (peça 2, p. 77). Tais irregularidades devem ser objeto de audiência do responsável.

CONCLUSÃO

34. As ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitem, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, CPF 304.357.732-91 e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, uma vez que os recursos foram integralmente gastos durante a sua gestão (peça 1, p. 393-395). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, bem como a sua audiência em virtude das ocorrências consignadas no item 33 da seção “Exame Técnico” acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, CPF 304.357.732-91, ex-prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA, responsável pela gestão dos recursos atinentes ao Convênio CRT 9004/98, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Inbra a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da execução do objeto do Convênio CRT 9004/98 em percentual inferior ao devido, bem como diante da impossibilidade de correlacionar os saques efetuados na conta específica com as obras realizadas ante a incompletude da prestação de contas apresentada, em desacordo com o art. 28 da IN/STN 01/97.

Débito:

Valor	Data	Valor a ser abatido (peça 2, p. 123-124)
R\$ 362.590,00	04/08/1998	135,63 em 24/09/1999



b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) realizar a audiência do Sr. Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91, ex-prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às seguintes ocorrências, em violação ao art. 3º da Lei 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal:

c1) fuga ao devido processo licitatório, com a realização de vários convites para contratação das obras civis objeto do Convênio CRT 9004/98, ao invés da realização de licitação na modalidade Tomada de Preços;

c2) direcionamento dos convites sistematicamente para os mesmos fornecedores quando se sabe que o ramo da construção civil apresenta grande número de firmas aptas a atuar, prática contrária ao princípio da isonomia e ao interesse da administração de buscar a oferta mais vantajosa;

c3) adjudicação do objeto do Convite 37/98 à firma Policon Engenharia, firma que sequer constou no mapa de classificação de propostas produzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Cândido Mendes, o qual indicava que o primeiro colocado havia sido a firma J. J. Comércio e Construções.

SECEX-MA, 2ª DT em 09/08/2012.

Assinado eletronicamente)
ILKA DOS SANTOS RIBEIRO
AUFC – Mat. 2833-9